

# DIREITO E LICENCIAMENTO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

GT 15: MEIO AMBIENTE, SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Adirleide Greice Carmo de Souza<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho é resultado de pesquisa que teve como objetivo apresentar os fatores condicionantes para não consideração dos critérios socioambientais pelos técnicos atuantes no licenciamento ambiental dos órgãos ambientais do Estado do Amapá no Brasil. O marco teórico é o Direito Socioambiental, licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental-EIA. A pesquisa foi desenvolvida com o enfoque interpretativo-compreensivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, através do arcabouço teórico, documental e legislações, além de técnica de aplicação de questionários e entrevistas. Os resultados e conclusões indicaram que não são adotados critérios socioambientais nas análises técnicas de EIA, e que os fatores condicionantes envolvem problemas administrativos, legais e técnicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DIREITO SOCIOAMBIENTAL. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.

## 1. Introdução

O presente artigo é resultado de pesquisa de trabalho de conclusão de curso em bacharelado em Direito. O qual foi desenvolvido com base na temática Direito Socioambiental e Licenciamento Ambiental tendo como problema norteador “quais os fatores condicionantes para não consideração dos critérios socioambientais pelos técnicos atuantes no licenciamento ambiental durante o procedimento de análise técnica dos Estudos de Impactos Ambientais - EIA protocolados junto aos órgãos ambientais do Amapá/Brasil?”, sendo assim, teve como objetivo geral identificar estes fatores.

A pesquisa partiu da hipótese que os órgãos ambientais que atuam no âmbito estadual no Amapá com licenciamento ambiental, Instituto do Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial - IMAP e Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, não adotam critérios socioambientais nos seus procedimentos de análise técnica de EIA, uma vez que, se valorizaria tão-somente os aspectos físicos e bióticos do meio ambiente, excluindo do processo os aspectos sociais e culturais, sendo os processos analisados em visão tecnicista, sem a participação de técnicos com formação na área social e sem a participação das comunidades afetadas.

A pesquisa foi desenvolvida com o enfoque interpretativo-compreensivo, uma vez que, procurou-se investigar, interpretar e compreender o que haveria por trás do procedimento de análise técnica de EIA, os conflitos existentes e os fatores para não consideração dos critérios socioambientais.

Seguindo este enfoque se utilizou a abordagem qualitativa, através do arcabouço teórico, documental e legislações, os quais auxiliaram na compreensão da problemática proposta, possibilitando um estudo das categorias propostas, sendo que também teve uma abordagem quantitativa, pois como técnica de pesquisa foi utilizada aplicação de questionários e entrevistas.

## 2. Definições e classificações de meio ambiente

---

<sup>1</sup> Socióloga, Bacharel em Direito, Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

Partindo do entendimento jurídico, a lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, define meio ambiente na esfera legal, sendo entendido na referida lei como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (artigo 3º, I).

Ao analisar este entendimento, que é recorrente enquanto conceito legal de meio ambiente, avalia-se de maneira delimitada, merecendo crítica, pois se restringe ao meio ambiente natural, desta feita, podendo considerá-lo defasado, haja vista, que não abrange todos os bens jurídicos protegidos, a saber: meio ambiente cultural, artificial e do trabalho, além dos aspectos socioambientais do meio ambiente.

Nas abordagens de Antunes (2010), o conceito estabelecido na PNMA também mereceu crítica, pois, como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental, que é exatamente, o aspecto humano. A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social que, no caso, é fundamental, ainda na visão de Antunes. Nas palavras do mesmo autor,

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. (ANTUNES, 2010, p. 09).

Recorre-se ainda à teoria da evolução de Charles Darwin para melhor se compreender a relação trazida na definição de Antunes sobre a relação do meio ambiente com o ser humano. Na teoria de Darwin, há a afirmação de que os seres humanos são animais como quaisquer outros, frutos da evolução das espécies, ou seja, todos os seres humanos são provenientes da natureza. E sendo preciso conservá-la, para assim conservarmos a nós mesmos (SOUZA, 2011).

Já no que se refere à Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (1988), a mesma enquadrou o meio ambiente na categoria bem de uso comum do povo. Adotando, com isso, a classificação civilista dos bens jurídicos<sup>2</sup>, segundo a qual os bens jurídicos são divididos apenas em públicos e privados. Porém, não se trata o meio ambiente de um bem público e tão pouco privado, mas de um bem pertencente, de acordo, com Leite (2003), a toda a coletividade, indistintamente, não condizente com a classificação adotado pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

Para sintetizar as definições de meio ambiente aqui utilizadas, recorreu-se a Leite (2003) que apresenta uma acepção genérica conceitual de meio ambiente, assim em sentido genérico, tem-se que:

- a) o meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza;
- b) o meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e
- c) o meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica alargada mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Esta concepção faz parte integrante do sistema jurídico brasileiro. Assim, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem, mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo. (LEITE, 2003, p. 91)

Após estas breves definições e classificações envolvendo meio ambiente, crise ambiental e tutela jurídica, percebe-se que o meio ambiente, é um conceito amplo, e envolve fatores diversos sejam

<sup>2</sup> Artigos 98 e 99 do Código Civil Brasileiro de 2002.

eles naturais, culturais, artificiais e/ou sociais. Nesta linha de raciocínio a crise ambiental não envolve apenas os aspectos naturais, mas também se apresenta como uma crise social. Nesta perspectiva, surge a concepção de socioambientalismo, cujas definições e marco legal passam a ser analisados no item seguinte.

### **3. O socioambientalismo e seu marco legal**

O meio ambiente em sentido amplo envolve fatores naturais, físicos, biológicos e sociais, sendo que sua proteção visa também à proteção e sustentabilidade humana, uma vez que um meio ambiente equilibrado é condição para existência das presentes e futuras gerações.

É nesta relação do meio ambiente e de sua problemática com o meio social que advém a discussão do socioambientalismo, o qual, objetiva não apenas um equilíbrio ecológico, mas uma justa distribuição dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais entre toda a sociedade, como defende Santilli (2005):

A emergência do socioambientalismo baseou-se no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só funcionam com eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais (SANTILLI, 2005, p.35).

Além do apresentado por Santilli (2005), o socioambientalismo desenvolveu-se com base na concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade social –, como também deve contribuir para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado, segundo Santilli (2005) com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989.

Desta maneira, insere-se na abordagem ambiental a perspectiva humana, portanto social, econômica, política e cultural o que parece ser um desafio para toda geração de especialistas e cientistas. Este desafio se relaciona com a efetividade do direito socioambiental que passa a ser abordado.

### **4. A emergência do Direito Socioambiental e sua realidade no Brasil**

A concepção socioambiental transcende a mera justaposição entre o ambiental e social, perfazendo-se de forma multifacetária e ainda integrada resultando em uma síntese de ambos os conceitos.

Nesta concepção o Direito Socioambiental é, então:

O direito que nasce da constatação que o ambientalismo, desprovido dos anseios das gentes que conformam nossos ambientes, e o socialismo, sem compromisso com o estado geral da terra, não são politicamente sustentáveis e não podem superar as feridas coloniais, ou reverter o massacre à natureza, que caracterizaram a nossa formação histórica e social. (SANTILLI, 2005, p. 9).

Assim, o Direito Socioambiental é, segundo, Lima (2002) um direito que tem como princípios o pluralismo, a multietnicidade e a biodiversidade. Possuindo essência coletiva e difusa, sendo por isso garantido pelo Estado por meio de políticas públicas.

É neste sentido, que se impõem como desafio à ciência jurídica, tanto do ponto de vista doutrinário quanto de sua implementação. Pois nas palavras de Bobbio “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes” (BOBBIO, 1992, p.5).

Pensar no socioambientalismo enquanto direito significa compreender que o socioambientalismo é o desenvolvimento não só da sustentabilidade de ecossistemas, espécies e processos ecológicos, mas também a sustentabilidade social e cultural.

A primeira concepção relaciona-se à sustentabilidade baseada na biodiversidade e a segunda, por sua vez, refere-se à questão do reconhecimento do sujeito no Estado de Direito da sociodiversidade existente no Brasil.

Diante dessa sociodiversidade existente no Brasil, o Direito Socioambiental, vem assegurar a abordagem socioambiental válida para compreender as transformações resultantes das relações entre o homem e ambiente, ou sociedade e natureza, sendo assim, conhecer as circunstâncias que lhes são geradas perante os impactos socioambientais.

O Direito Socioambiental no Brasil, segundo, Marés (2002) emergiu diante de um quadro de desigualdades socioambientais que necessitava de um Estado ativista, promotor da justiça social e capaz de diminuir a escassez de recursos. A atual realidade exige um novo padrão de deliberação que considere o cidadão como o foco da ação pública.

A realidade socioambiental brasileira atual está muito distante do próprio conceito de socioambientalismo, porque existe um abismo entre as questões sociais, isto é, a dura realidade das minorias e ambientais no que concerne ao conceito social.

Vale dizer que a palavra socioambientalismo não está inserida na CRFB (1988), o que existe é a compreensão dos direitos socioambientais a partir de direitos coletivos (meio ambiente, patrimônio cultural), inscrito na Constituição.

## **5. Licenciamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental**

A CRFB/88, em seu capítulo VI destinado ao Meio Ambiente não fez menção expressa ao licenciamento ambiental, mas apenas ao EIA, que é expressamente exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. No entanto, o licenciamento ambiental encontra seu amparo legal na lei nº6.938/81, sendo um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

### **5.1. Licenciamento Ambiental à luz do Direito Ambiental**

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

O processo de regulamentação do licenciamento ambiental iniciou por meio da Resolução CONAMA nº 001/86, que estabeleceu diretrizes gerais para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental, definindo, ainda, critérios para sua aplicação. O EIA/RIMA constitui-se num importante meio de aplicação de uma política preventiva, sendo, portanto, um documento de subsídio ao processo de licenciamento ambiental.

Assim, sendo o Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Art. 1º, I, Resolução CONAMA nº 237/97)

Através das normas ambientais, o objetivo do licenciamento ambiental, segundo Melo (2012):

É a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável, de modo que as atividades exploratórias econômicas se harmonizem com a preservação do meio ambiente, a tal ponto de buscarmos o equilíbrio e a convivência harmônica entre o ser humano e a natureza. (MELO, 2012, p. 937)

Para assegurar a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável e a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e sadio a qualidade de vida, conforme preceitua a própria CRFB/88, em seu art. 225, incumbindo ao poder público exigir no licenciamento ambiental, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental, o qual se tratará no item seguinte.

## 5.2 Estudo de Impacto Ambiental: definições e hipótese de exigibilidade

Nas discussões do item anterior pode-se perceber que o EIA está estritamente ligado ao licenciamento ambiental, isso porque, o EIA ao lado do licenciamento ambiental, é um procedimento de controle prévio com vistas a prevenir a ocorrência de possíveis danos quando diante de atividades projetadas ao meio ambiente, sendo elas potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (art. 225, §1º, IV, CF, E Art.3º, caput, Res. 237/1997 do CONAMA)

O EIA vem a ser então uma das etapas do processo administrativo de licenciamento ambiental, a ser exigida sempre que a obra ou atividade pretendida puder causar significativa degradação ao meio ambiente. Sendo assim, em uma definição de Leite (2011) o EIA:

Trata-se de instrumento preventivo por excelência, que permite aquilatar, com precisão, os possíveis impactos que poderão vir a ser causados caso a atividade seja autorizada. Constitui-se em uma condição para o licenciamento ambiental, a teor do que estabelecem o art. 2º, caput, da Resolução CONAMA n. 001/86 e o art.17, §1º, do Decreto n. 99.274/90. (LEITE, 2011, p. 42-43)

Percebe-se que, que o EIA ao ser um instrumento preventivo, enquanto modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental, já é considerado para doutrinadores como Édis Milaré (2011) um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico- social com a preservação da qualidade do meio ambiente.

No Estado do Amapá, o EIA encontra-se amparo legal na Lei Complementar n.º 0005 de 18 de agosto de 1994 que instituiu o Código de Proteção Ambiental ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, estando inserido no capítulo III que trata dos mecanismos de avaliação de impacto ambiental e audiência pública, a saber:

Art. 7.º - A instalação de empreendimento ou atividade causadora de degradação ambiental, deverá ser precedida de aprovação do Estudo de Impacto

Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental(RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Este artigo regulamenta a exigência prévia do Estudo de Impacto ambiental e respectivo relatório para que seja concedida a licença para a instalação do empreendimento almejado.O capítulo terceiro do Código ambiental do Amapá que engloba os EIA/RIMA, é composto de apenas um artigo, expresso anteriormente, e contendo 11 parágrafos que detalha este instrumento de prevenção e controle ambiental.

Este estudo deve ser realizado por equipe técnica multidisciplinar, que contará com profissionais das mais diferentes áreas, como, por exemplo, geólogos, físicos, biólogos, sociólogos, entre outros, os quais, segundo Fiorillo (2010) avaliarão os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento pretendido.

## **6. Influências do Direito Socioambiental no procedimento de Licenciamento Ambiental**

Ao ter como objetivo assegurar as condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana já se podem perceber a influência do Direito Socioambiental no procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que, visa além da preservação e melhoria da qualidade ambiental também as condições de melhoria e menor impacto possível das atividades econômicas à esfera social.

Uma vez que, conforme destaca Mendonça (2004) a concepção de meio ambiente não pode excluir a social, deve sim, compreender que sociedade, economia, política e cultura fazem parte de processos relativos à problemática ambiental contemporânea - sociedade como componente e como sujeito dessa problemática.

Analisando a própria Política Nacional de Meio Ambiente, ainda de, 1981, já se percebe a concepção socioambiental, ainda que não ultrapasse a teoria. O licenciamento ambiental é então um instrumento que visa garantir a sustentabilidade ambiental no sentido natural, mas também, a sustentabilidade social. Desse contexto, pode-se auferir a diferenciação entre o direito socioambiental e o direito ambiental, pois o Direito Socioambiental se afasta do forte componente técnico-regulado do Ambiental.

O Direito Socioambiental tanto no licenciamento ambiental, como no EIA, e nos demais instrumentos de prevenção e controle ambiental tem importante contribuição, como aponta Lima (2002):

O Direito Socioambiental tem contribuições preciosas a dar, seja no aprimoramento dos instrumentos para a persecução dos direitos que integram a equação socioambiental, seja na concepção e na legitimação de instâncias permanentes para o exercício cotidiano de resistência ativa e emancipatória pelas populações culturalmente diferenciadas em oposição ao rolo-compressor cultural e ambientalmente pasteurizante, que a todos (seres vivos, pensantes ou não) atropela nessa entrada de novo milênio. (LIMA, 2002, p.13).

Embora se reconheça essas contribuições do Direito Socioambiental e a importância das concepções socioambientais, a realidade é que, embora os direitos socioambientais estejam reconhecidos na CRFB/88 a problemática é com sua efetividade, especificamente, se referindo aqui ao Licenciamento ambiental e ao EIA, problemáticas estas que serão abordadas no capítulo seguinte.

## 7. Resultados e discussão

Quanto aos resultados pode-se identificar que os órgãos ambientais que atuam no âmbito estadual no Amapá com licenciamento ambiental, Instituto do Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial - IMAP e Secretária de Estado do Meio Ambiente-SEMA, não adotam critérios socioambientais nos seus procedimentos de análise técnica de estudos de impactos ambientais, uma vez que, se valorizam tão-somente os aspectos físicos e bióticos do meio ambiente, excluindo do processo os aspectos sociais e culturais, sendo os processos analisados em visão tecnicista, sem a participação de técnicos com formação na área das Ciências Sociais e sem a participação das comunidades afetadas.

Outro fator condicionante para não consideração de critérios socioambientais é a ausência ou ainda indefinição de metodologia, critérios e indicadores de impactos socioambientais

O EIA, bem como, o seu respectivo relatório de impacto ambiental, devem ser realizados por uma equipe multidisciplinar, conforme a Resolução Conama nº. 1/86, no seu artigo 7º, que contaria então com profissionais das mais diferentes áreas, como, por exemplo. Geólogos, físicos, biólogos, psicológicos, sociólogos, entre outros, os quais avaliarão os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento pretendido. Desta maneira, as análises técnicas do EIA/RIMA também deveriam ser analisadas por um equipe multidisciplinar, mas não é o que ocorre nos órgãos ambientais estaduais do Amapá, que não tem em seu quadro analistas ambientais das Ciências Sociais.

Os técnicos entrevistados não souberam diferenciar Direito Ambiental de Direito Socioambiental e ainda, não traçaram a relação entre o licenciamento ambiental e o socioambientalismo.

O prejuízo oriundo da não consideração dos critérios socioambientais nas análises técnicas de EIA/RIMA pelos técnicos atuantes no licenciamento ambiental dos órgãos estaduais de meio ambiente do Amapá está na não eficácia do princípio do desenvolvimento sustentável, o qual é um dos objetivos do procedimento de licenciamento ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental tem sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental, conforme, defende a doutrina majoritária, como Fiorillo (2010), constituindo, assim, um dos mais importantes instrumentos de proteção ambiental. Sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental.

Embora o EIA já traga indicadores que envolvem a discussão em torno do sentido amplo do meio ambiente, percebeu-se que os órgãos ambientais ainda restringem as análises do EIA aos aspectos naturais. Assim, ainda não é possível observar nestes órgãos e em suas análises técnicas os critérios socioambientais.

Os critérios socioambientais objetivam não apenas um equilíbrio ecológico, mas uma justa distribuição dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais entre toda a sociedade, como defende Santilli (2005) de que a emergência do socioambientalismo baseou-se no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só funcionam com eficácia social e sustentabilidade política, se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

Embora já se discuta o socioambientalismo, outro fator para não consideração dos critérios socioambientais nas análises técnicas dos Estudos de Impacto Ambiental pelos Órgãos ambientais estaduais do Amapá, é o que também aponta Santilli (2005) em suas abordagens que a palavra socioambientalismo não está inserida na Constituição de 1988. O que existe é a compreensão dos direitos socioambientais a partir de direitos coletivos (meio ambiente, patrimônio cultural), inscrito na Constituição. Assim, não estando normatizado de maneira objetiva o socioambientalismo como um objetivo legal de proteção e promoção ambiental.

É fundamental amadurecer a visão socioambiental, pois desta forma amplia-se a percepção de que as políticas públicas para o meio ambiente e desenvolvimento sustentável devem levar em consideração as demandas e os contextos socioculturais das populações locais em sua diversidade.

Além disso, passa-se a considerar que a sustentabilidade deve ser tanto ambiental quando social e econômica.

Ao ter como objetivo assegurar as condições ao desenvolvimento sustentável e a proteção da dignidade da vida humana já se podem perceber a influência do Direito Socioambiental no procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que, visa além da preservação e melhoria da qualidade ambiental também as condições de melhoria e menor impacto possível das atividades econômicas à esfera social.

## 8. Considerações finais

O meio ambiente engloba o humano e a natureza com os seus elementos diversos, sendo que, deve ser considerado em sentido amplo envolvendo fatores naturais, físicos, biológicos e sociais. Nesta relação com o meio social que se originou a problemática do projeto de pesquisa, o trabalho norteou-se, então pela seguinte problemática: Quais os fatores condicionantes para não consideração dos critérios socioambientais, pelos técnicos atuantes no licenciamento ambiental, durante o procedimento de análise técnica dos estudos de impactos ambientais protocolados junto aos órgãos ambientais do Amapá?

Os fatores condicionantes enquanto hipótese lançada no projeto de pesquisa seria que os órgãos ambientais que atuam no âmbito estadual no Amapá com licenciamento ambiental - IMAP e SEMA, não adotariam critérios socioambientais nos seus procedimentos de análise técnica de EIA, uma vez que, se valorizaria tão-somente os aspectos físicos e bióticos do meio ambiente, excluindo do processo os aspectos sociais e culturais, sendo os processos analisados em visão tecnicista, sem a participação de técnicos com formação na área social e sem a participação das comunidades afetadas.

Ainda como hipótese, não haveria o reconhecimento pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente da promoção e/ou proteção do socioambientalismo enquanto objetivo legal, se refletindo pelo não compromisso técnico pelas questões socioambientais, o que se poderia trazer prejuízos irreversíveis para qualidade de vida humana.

Ao longo da pesquisa auferiu-se que o socioambientalismo, objetiva não apenas um equilíbrio ecológico, mas uma distribuição equitativa dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais entre toda a sociedade, promovendo, assim, a sustentabilidade ambiental e social.

O Direito Socioambiental, por sua vez, é o ramo do direito que visa, portanto, proteger o meio ambiente em diferentes acepções, não protegendo tão somente o meio ambiente natural, mas também o cultural, o artificial e do trabalho, promovendo com isso a sustentabilidade social, uma vez que, até então se atrelaria a sustentabilidade ambiental somente ao meio ambiente natural, e o Direito Socioambiental inova com seu enfoque social.

Os resultados da pesquisa embasados nas discussões que envolvem o socioambientalismo e o Direito Socioambiental indicaram que:

- O licenciamento ambiental e o EIA como instrumento que asseguram as condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana tem relação com o Direito Socioambiental, uma vez que, estes instrumentos visam além da preservação e melhoria da qualidade ambiental também as condições de melhoria e menor impacto possível das atividades econômicas à esfera social.

- No entanto, esta teoria não tem aplicabilidade na prática, especificamente, se tratando do Estado do Amapá, pois se verificou que no procedimento de licenciamento ambiental, no que se referem, as análises técnicas de EIA não se consideram os fatores socioambientais;

- Os fatores condicionantes para esta não consideração são problemas na qualificação técnica dos órgãos ambientais estaduais do Amapá - não tem conhecimento do Direito Socioambiental e dos conceitos socioambientais;



- As Legislações Estaduais Ambiental do Amapá encontram-se defasadas, aqui nos referindo as resoluções, instruções normativas do COEMA e ao Código Ambiental do Estado do Amapá de 1994, no que tange as diretrizes do EIA/RIMA e do procedimento de licenciamento ambiental;

- Não há orientação normativa e previsão legal de metodologia e técnicas para avaliação de impactos socioambientais;

- A legislação ambiental não prevê os indicadores e critérios para as análises dos impactos socioambientais e nas entrevistas com os técnicos e responsáveis pelo licenciamento ambiental percebeu-se que não há definição desses indicadores;

- Não há ainda o reconhecimento pelos OEMA.s da promoção e/ou proteção do socioambientalismo enquanto objetivo legal, neste caso, a não incorporação de conceitos socioambientais na legislação estadual contribui para este não reconhecimento;

- Outro fator condicionante para não consideração dos critérios socioambientais é a falta de analistas ambientais das Ciências Sociais nos OEMA.s do Amapá;

- Não há participação da sociedade nas discussões desde o início do processo de análise técnica de EIA, pois sua participação esta relacionada apenas a audiência pública, que ocorre após o parecer elaborado da análise técnica.

Com estes resultados, verifica-se a necessidades de mudanças administrativas e legislativas, recomendando-se, assim, que:

- A regulamentação de normas e/ou diretrizes socioambientais no procedimento de licenciamento ambiental do Amapá;

- Edição de Instrução Normativa sobre metodologia- análise de risco; definição de critérios e indicadores socioambientais, servindo assim, de referência para atuação técnica nas análises de EIA;

- Reestruturação do quadro funcional do IMAP e SEMA, no sentido, de englobar profissionais das Ciências Sociais e Humanas, reforçando a visão social do meio ambiente, fato que, contribuiria para efetividade do Direito Socioambiental nos órgãos ambientais de Meio Ambiente. Uma solução seria encaminhar proposta a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para aprovação de um plano de cargos destes órgãos, abrangendo, analistas ambientais Sociólogos, Antropólogos e/ou Cientistas Sociais;

- Capacitação/qualificação técnica permanente para os técnicos atuantes no licenciamento ambiental, e conseqüentemente, aos técnicos responsáveis pelas análises técnicas de EIA e RIMA, visando, o aprimoramento dos critérios de análise técnica e incorporação de conceitos ambientais atuais, como por exemplo, de Socioambientalismo;

Assim, pelo exposto, o procedimento de licenciamento ambiental, especificamente, se tratando das análises técnicas de EIA, necessitam de vinculação legal, pois a discricionariedade do órgão ambiental não pode ser usada como justificativa para não consideração de critérios socioambientais no procedimento de análise técnica de EIA, fato que fere os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, precaução e participação uns consagrados na CRFB/88 e outros em Declarações Internacionais e recepcionados pela Legislação Ambiental Brasileira. Através deste contexto e resultados apresentados a hipótese para o problema norteador foi então confirmada.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Código Ambiental do Amapá**. Macapá: SEMA, 1999.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado do Amapá**. Macapá: SEMA, 1999.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 1938 de 2007**. Macapá: IMAP, 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 1184 de 2008.** Macapá: IMAP, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12ª ed. ampl. e reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BECK, ULRICH. **La société Du risque: Sur La voie d'une Autre Modernité,** trad. do alemão: Paris, Altos-Aubier, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Civil.** GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil. Vol. VI, Edição de 2011. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAVEDON, F.; VIEIRA, R. S. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental:** estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?>> Acesso em: 22 set. 2011.

COEMA. **Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente n.º 0001 de 1999.** Macapá: SEMA, 1999.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente n.º001 de 1999.** Macapá: SEMA, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme J.P. de. **Curso de Direito Ambiental.** 3.ª Ed. rev. atual.e ampl. Curitiba: Arte & Letra, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 11ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ªed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_, **Direito Ambiental Simplificado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, André. **O Direito para o Brasil Socioambiental.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O MEIO AMBIENTE:** Câmara dos Deputados. Brasília, 2009 (coletânea).

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13.ª Ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Guilherme Bassi de. **Direito Ambiental.** In: GONZAGA, A.; ROQUE, N. Vade Mecum Jurídico. 3.ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 919-951.

MENDONÇA, F. e KOZEL, S. (Orgs.) **Elementos de Epistemologia da Geografia Contemporânea.** Curitiba: Ed. da UFPR, 2004.

LIBERATO, Ana Paula. **Direito Socioambiental em Debate.** Curitiba: Juruá Editora, 2006

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco. 7.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Caderno de licenciamento ambiental:** Programa nacional de capacitação de gestores ambientais. Brasília: 2009.

MARÉS, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In: LIMA, André (org). O direito para o Brasil socioambiental. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

OLIVEIRA, I.C.A. de; MENDES, Paulo S. A. **Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos**. Macapá: CEAP, 2010, 21p.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, Ana Cláudia C. da. **O licenciamento ambiental para os projetos de mineração no Pará**. Belém: Paka-tatu, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.<sup>a</sup> Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Adirleide G. C. de. **Educação Ambiental como política social: uma estratégia de desenvolvimento local na Amazônia**. Anais do I Simpósio de Pesquisa Interdisciplinar na Amazônia Legal: Diálogos Interdisciplinares em busca da integração regional. ISSN: 2237 - 7123. Belém: UEPA, 2011, 176p.

\_\_\_\_\_, Adirleide G.C. de. **Direito Socioambiental e Licenciamento Ambiental**. Macapá: CEAP, 2012 (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito)